



**Ccent. 42/2011
Sagard / Negócio de Massa Refrigerada da Sara Lee**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

15/12/2011

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 42/2011 – Sagard / Negócio de Massa Refrigerada da Sara Lee

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de Novembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante "Lei da Concorrência"), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo do Negócio de Massa Refrigerada (*Chilled Dough Business*) da Sara Lee Corporation, na Europa Ocidental ("Negócio Alvo").
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Sagard – sociedade francesa gestora de activos, detida pela Power Corporation of Canada ("PCC"), que representa e gere fundos de investimentos. Em Portugal tem actividade através de três empresas do seu portfólio, a Flakt Woods, que produz e fornece sistemas e tecnologia de ventilação para edifícios, infra-estruturas e indústria, a HMY, que concebe e produz equipamento para retalhista (supermercados) e a Corialis, que produz e fornece equipamento de alumínio e encaixes para portas, janelas, alpendres e paredes divisórias. A Notificante realizou, em 2010, um volume de negócios de [**<€ 150 milhões**], [**>€150 milhões**] e [**>€150 milhões**], em Portugal, no EEE e a nível mundial, respectivamente.
 - Negócio Alvo – é o Negócio de Massa Refrigerada da Sara Lee Corporation na Europa Ocidental, que inclui a EuroDough, a EuroDough Itália Srl e diversos activos detidos pela Sara Lee Alemanha. Em Portugal, o Negócio Alvo integra a sociedade EuroDough, que opera na produção e comercialização de massa para panificação pronta a confeccionar, sob a marca *Bimbo*¹ e produtos de marca do distribuidor. O Negócio Alvo realizou, em 2010, um volume de negócios de [**>€2 milhões**], [**<€150 milhões**] e [**<€150 milhões**], em Portugal, no EEE e a nível mundial, respectivamente.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, referente à quota de mercado.
4. De acordo com informação prestada pela Notificante, a operação de concentração será notificada, também, às autoridades de concorrência em França e Alemanha.

¹ Marca da Sara Lee utilizada pela EuroDough, que é fornecida aos retalhistas através de um distribuidor local, a DHC.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. O Negócio Alvo está activo no fornecimento de massa refrigerada (0 a 4°C) a clientes da distribuição alimentar retalhista moderna, comercializando em Portugal produtos de marca de produtor, através da marca Bimbo e produtos de marca de distribuidor, que a Notificante considera pertencerem ao mesmo mercado.
6. A massa refrigerada é um produto de panificação pronto a utilizar que compreende várias categorias de produtos (massa folhada, massa para pizza e massa para bolos), sendo utilizada na preparação de diversos produtos finais (v.g. pizzas, tartes, quiches).
7. A Notificante, atentas as actividades do Negócio Alvo e de acordo com a prática decisória comunitária², informa que os produtos de panificação podem ser segmentados em: (i) pão fresco; (ii) pão industrial e pré-embalado; (iii) substitutos de pão; (iv) bolos; e (v) produtos para pequeno-almoço; não tendo sido definida a exacta delimitação do mercado do produto, em nenhum dos casos da prática decisória referida.
8. Mais refere que a Comissão, em resultado da investigação de mercado que realizou no processo COMP/M.5286 – Lion Capital / Foodvest, concluiu existir uma distinção entre o grupo dos produtos referidos e os produtos prontos a confeccionar (*ready-to-bake/bake-off products*), que incluem massa, massa batida, produtos de pastelaria e produtos não confeccionados, parcialmente confeccionados, e semi-acabados. No que se refere a produtos semi-acabados, a Comissão indicou³ que este grupo de produtos inclui massa e massa batida, produtos congelados parcialmente confeccionados e totalmente confeccionados e prontos a descongelar e servir.
9. No que se refere à delimitação do mercado do produto e atenta a óptica da oferta, a Notificante considera que todas as categorias de produtos no segmento de massas refrigeradas prontas a confeccionar são substituíveis entre si, uma vez que são fornecidos pelo mesmo operador, como é o caso da EuroDough, que integra o Negócio Alvo, não se verificando que operem fornecedores especializados numa determinada categoria particular de massa refrigerada.
10. Do ponto de vista da procura, a Notificante considera a possibilidade de se segmentar a massa refrigerada em funções das suas múltiplas aplicações (massa folhada, massa para pizzas, massa para pastelaria enlatada pronta a confeccionar e massa batida para bolos). Não obstante, e uma vez que nem a Sagard, nem nenhum dos fundos que esta controla ou gere está activo na produção de produtos de panificação ou em nenhum mercado situado a montante ou a jusante, tal não se justificará, porquanto as conclusões da apreciação jus-concorrencial não seriam distintas caso se procedesse a uma delimitação mais restrita do mercado do produto.
11. Em face do exposto, e para efeitos da presente operação de concentração, a Notificante identifica como relevante o *mercado da produção e comercialização de massa refrigerada para a distribuição retalhista de base alimentar moderna*.
12. A AdC considera que, não obstante os produtos do Negócio Alvo serem comercializados através de diferentes canais de distribuição – os produtos de marca do distribuidor são comercializados através de vendas directas; os produtos de marca

² Caso COMP/M.5286-Lion Capital/Foodvest; Caso COMP/M.2817-Barrilla/Bpl/Kamps, Caso COMP/M.5644-Kraft Foods/Cadbury, entre outros.

³ Caso COMP/M.2084-CSM/European Bakery Supplies Business (Unilever), § 8.

do produtor são comercializados através de um distribuidor local –, as conclusões resultantes da avaliação jus-concorrencial não seriam diferentes caso se autonomizassem os produtos por canal de distribuição, uma vez que na presente operação de concentração está em causa uma mera transferência de quota de mercado do negócio Alvo para a Notificante. O mesmo racional é válido no que concerne a uma eventual segmentação do mercado da massa refrigerada em função das suas múltiplas aplicações (*cf.* ponto 10), pelo que a AdC aceita, para efeitos da presente avaliação jus-concorrencial, o mercado de produto relevante proposto pela Notificante (*cf.* ponto 11).

13. Por outro lado, a Notificante considera que o âmbito geográfico relevante para a comercialização de massa refrigerada, ou de qualquer das segmentações propostas (massa folhada, massa para pizza e pizza Kits, massa para pasteleria enlatada pronta a confeccionar e massa batida para bolos, corresponderá ao território nacional.
14. Todavia e uma vez que da presente operação de concentração não há lugar a qualquer sobreposição horizontal ou vertical entre as actividades das partes, independentemente no âmbito geográfico do mercado considerado, a Notificante considera que este poderia ser deixado em aberto, para efeitos de avaliação jus-concorrencial.
15. A prática decisória da Comissão Europeia nos casos *supra* referidos tem considerado que o âmbito geográfico do mercado dos produtos de pão e bolos tem dimensão geográfica nacional, o que foi confirmado pelas investigações de mercado que realizou no âmbito dos referidos casos, tendo também sido confirmada aquela delimitação para os substitutos do pão, cujas marcas desempenham um importante papel.
16. A Autoridade da Concorrência, considerando a prática decisória comunitária e atendendo a que, quer as principais cadeias de distribuição retalhista de base alimentar quer o distribuidor da EuroDough que comercializa a marca Bimbo apenas operam ao nível nacional⁴, não se opõe à delimitação do âmbito geográfico do mercado proposta pela Notificante. Na verdade, e uma vez que a operação tem carácter conglomeral, qualquer que seja a possível delimitação do âmbito geográfico do mercados, as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas caso se considerasse um âmbito geográfico mais lato.
17. Assim, considera-se que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado nacional da produção e comercialização de massa refrigerada para a distribuição retalhista de base alimentar moderna*.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

18. O mercado da produção e comercialização de produtos de massa refrigerada registou, em Portugal, em 2010, vendas em quantidade e valor de **[Confidencial – Segredo de Negócios]**, respectivamente, prevendo a Notificante que até 2013 o mercado registre um crescimento de cerca de **[Confidencial – Segredo de Negócios]**.
19. Como acima referido, a Notificante não desenvolve actividade no mercado relevante identificado ou em mercados com este relacionados, pelo que a operação resulta numa mera transferência de quotas da adquirida para a Notificante, não se

⁴ Gestiretalho, Carrefour, Intermarché, Sonae, Auchan e DHC (distribuidor da EuroDough para a marca Bimbo) **[Confidencial-Segredo de Negócios]**.

perspectivando, portanto, quaisquer efeitos da operação de concentração notificada, quer a nível horizontal, quer a nível não horizontal.

20. Assim, a operação em causa, ao resultar numa mera transferência de quotas de mercado, não resultará em qualquer alteração na estrutura do mercado em causa, nem terá impactos não horizontais em mercados com este relacionados.
21. O Negócio Alvo foi até 2010 o principal operador no mercado da produção e comercialização de massa refrigerada, a nível nacional, com uma quota de mercado de **[60-70]**%. Nos últimos anos surgiu um novo concorrente em Portugal, a empresa Wewalka, que tem vindo progressivamente a reforçar a sua posição no mercado, cabendo-lhe, em 2010, uma quota de mercado de **[30-40]**%.
22. Face ao exposto, em particular ao facto da operação de concentração resultar numa mera transferência de quota, não se encontrando a empresa adquirente no mercado da empresa adquirida ou em mercados com estes relacionados, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante identificado, com impacto no território nacional ou numa parte substancial deste.

Cláusula restritiva e acessória

23. Nos termos da cláusula **[Confidencial – cláusula contratual]** do Contrato, celebrado entre as Partes, o Vendedor obriga-se a não concorrer, directa ou indirectamente, durante o período de **[Confidencial – âmbito temporal]** anos, após a concretização da concentração em causa, com a actividade prosseguida pelos Activos a Adquirir, no território correspondente aos países **[Confidencial - âmbito geográfico da cláusula contratual]**. A obrigação de não concorrência em causa inclui **[Confidencial – âmbito contratual]**. Considera-se, em linha com a prática decisória da AdC e da Comissão⁵, que a cláusula em referência é restritiva da concorrência, podendo, não obstante, considerar-se como directamente relacionada e necessária à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência, uma vez que o seu âmbito pessoal, material (limitado), geográfico **[Confidencial-âmbito contratual]** (limitado ao território nacional), e temporal (**[Confidencial - âmbito contratual]**) se encontram fundamentados, destinando-se a assegurar a transferência efectiva e material do valor integral dos activos e da actividade alienada.

Conclusão

24. Neste contexto, considera-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e comercialização de massa refrigerada para a distribuição retalhista de base alimentar moderna*.

⁵Vide a Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações JO C 56, de 5.3.2005.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e comercialização de massa refrigerada para a distribuição retalhista de base alimentar moderna*.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6